LEI MUNICIPAL Nº 2.059, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

O Povo de Santana da Vargem – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica mantido, no âmbito do Município de Santana da Vargem, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, órgão colegiado de acompanhamento e controle social dos recursos do Fundo, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O CACS/FUNDEB exercerá suas atribuições com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, observado o disposto na legislação federal e nesta Lei.

Parágrafo único. O Município assegurará ao CACS/FUNDEB a infraestrutura, as condições materiais e os meios necessários ao pleno exercício de suas competências, na forma da legislação aplicável.

Capítulo II
Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB será composto por representantes dos seguintes segmentos:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) deverá ser da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;

IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X – 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

XI – 1 (um) representante das escolas do campo, quando houver;

XII – 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

§1º Para cada membro titular será nomeado 1 (um) suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que o substituirá nos casos de impedimento temporário, ausência ou afastamento definitivo, observado o disposto nesta Lei.

§2º As representações previstas nos incisos VII a XII do caput somente integrarão o Conselho quando houver, no âmbito do Município, a respectiva instituição, modalidade ou segmento representado, observada a legislação federal.

§3º A composição do Conselho será atualizada sempre que houver alteração na existência ou na natureza dos segmentos que, nos termos da legislação federal, devam integrá-lo.

Art. 4º A indicação dos membros do CACS/FUNDEB observará as seguintes regras:

I – os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito;

II – os representantes dos diretores, dos pais de alunos e dos estudantes serão escolhidos pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pares;

III – o representante dos professores e o representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias;

IV – o representante do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo próprio Conselho;

V – o representante do Conselho Tutelar será indicado por seus pares;

VI – os representantes das organizações da sociedade civil serão escolhidos em processo eletivo dotado de ampla publicidade, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação federal;

VII – os representantes das escolas indígenas, do campo e quilombolas, quando houver, serão escolhidos na forma estabelecida pela legislação federal e pelas normas complementares aplicáveis.

§1º Os representantes dos segmentos de que tratam os incisos II a VII do caput deverão guardar vínculo formal com o segmento que representam no momento da indicação ou eleição.

§2º A indicação dos representantes para o mandato subsequente deverá ocorrer até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros em exercício, observado o disposto na legislação federal.

§3º A documentação comprobatória das indicações e eleições deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal para fins de formalização e designação dos membros do Conselho.

Art. 5º São impedidos de integrar o CACS/FUNDEB:

I – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – o tesoureiro, o contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 6º As organizações da sociedade civil que participarem do processo de escolha dos representantes do CACS/FUNDEB deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;

II – desenvolver atividades direcionadas à localidade do CACS/FUNDEB;

III – comprovar funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital do processo de escolha;

IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho nem como contratada da Administração Pública Municipal a título oneroso.

Parágrafo único. É vedada a participação, no processo de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil, de entidades que se enquadrem nas hipóteses de impedimento previstas neste artigo ou na legislação federal.

Art. 7º O processo de escolha dos representantes dos segmentos da sociedade civil e da comunidade escolar deverá observar os princípios da publicidade, transparência, participação e legitimidade, na forma da legislação federal e do Regimento Interno do CACS/FUNDEB.

Parágrafo único. Os procedimentos de escolha poderão ser regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho, desde que observadas as disposições desta Lei e da legislação federal.

Capítulo III
Do Mandato, da Substituição e da Perda da Condição de Conselheiro.

Art. 8º O mandato dos membros do CACS/FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente, observado o disposto na legislação federal quanto ao início e ao término dos mandatos.

§1º O mandato dos conselheiros terá início em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do quarto ano subsequente, ressalvadas as hipóteses de substituição previstas nesta Lei.

§2º A atuação dos membros do CACS/FUNDEB não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social, nos termos da legislação federal.

Art. 9º O suplente substituirá o respectivo titular:

I – nas ausências e impedimentos temporários;

II – nos casos de afastamento temporário devidamente justificado; ou

III – nas hipóteses de vacância do cargo de titular, até a conclusão do mandato.

§1º Na hipótese de vacância definitiva do cargo de titular, o respectivo suplente assumirá a titularidade pelo restante do mandato.

§2º Na hipótese de o suplente também deixar de integrar o Conselho, o segmento ou entidade responsável pela indicação deverá promover nova indicação para o preenchimento da vaga, observadas as regras estabelecidas nesta Lei e na legislação federal.

§3º A substituição prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo Poder Executivo Municipal, mediante ato próprio, após comunicação pelo Presidente do CACS/FUNDEB ou pelo segmento responsável pela indicação.

Art. 10. A perda da condição que fundamentou a representação do conselheiro no CACS/FUNDEB implicará a perda da condição de membro do Conselho, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput, o Presidente do Conselho comunicará o fato ao segmento ou entidade responsável pela indicação, para que seja providenciada a substituição, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – renunciar expressamente;

II – falecer;

III – perder a condição de representante do segmento que o indicou, ressalvadas as hipóteses admitidas pela legislação federal;

IV – incorrer em qualquer das hipóteses de impedimento previstas nesta Lei ou na legislação federal;

V – faltar, sem justificativa, às reuniões do Conselho, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VI – praticar ato incompatível com a dignidade da função ou com as atribuições do CACS/FUNDEB, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

§1º A perda do mandato nas hipóteses dos incisos IV, V e VI dependerá de deliberação do plenário do CACS/FUNDEB, observado o procedimento estabelecido no Regimento Interno.

§2º A entidade ou segmento responsável pela indicação será comunicado da perda do mandato para que indique novo representante, observadas as regras desta Lei.

Art. 12. A substituição de conselheiro não interromperá nem reiniciará o prazo do mandato do respectivo segmento, devendo o substituto exercer a função somente até o término do mandato para o qual o titular havia sido designado.

Art. 13. O processo de indicação dos representantes para o mandato subsequente deverá ser concluído em tempo hábil para que os novos conselheiros sejam nomeados antes do término do mandato em curso, observados os prazos previstos na legislação federal.

Parágrafo único. Os representantes indicados para o mandato subsequente deverão receber dos conselheiros cujo mandato esteja se encerrando os documentos, informações e demais elementos necessários à continuidade dos trabalhos do Conselho.

Capítulo IV
Das Competências do CACS/FUNDEB

Art. 14. Compete ao CACS/FUNDEB, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação federal:

I – acompanhar e exercer o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito do Município;

II – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente quanto à adequada previsão e aplicação dos recursos do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos do FUNDEB, inclusive os referentes às despesas realizadas;

IV – acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEB, observados os critérios e percentuais estabelecidos na legislação federal;

V – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, nos prazos e condições estabelecidos na legislação federal;

VI – acompanhar a realização do Censo Escolar e a elaboração dos dados estatísticos e financeiros que fundamentam a distribuição dos recursos do FUNDEB, no âmbito das atribuições do Município;

VII – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, bem como analisar as respectivas prestações de contas, na forma da legislação aplicável;

VIII – acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação básica pública municipal, inclusive quanto à observância das regras relativas à remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício;

IX – acompanhar a aplicação dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, quando relacionados às competências de acompanhamento e controle social atribuídas ao Conselho pela legislação;

X – apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

XI – requisitar ao Poder Executivo Municipal documentos, informações e dados necessários ao desempenho de suas atribuições, observado o prazo estabelecido na legislação federal;

XII – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB;

XIII – realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados com recursos do FUNDEB;

b) a adequação e a regularidade da prestação dos serviços de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB;

XIV – acompanhar o cumprimento das condições e dos critérios estabelecidos para o exercício da função de conselheiro, especialmente quanto às hipóteses de impedimento previstas na legislação;

XV – zelar pela transparência e pela publicidade das informações relativas à atuação do Conselho e à aplicação dos recursos do FUNDEB;

XVI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal;

XVII – exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

§1º O exercício das competências previstas neste artigo não implica qualquer forma de ordenação, execução ou gestão administrativa dos recursos do FUNDEB pelo CACS/FUNDEB, permanecendo tais atribuições sob responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

§2º O CACS/FUNDEB poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal, aos órgãos da Administração Pública e às entidades responsáveis pela execução de

programas financiados com recursos sujeitos ao seu acompanhamento as informações e os documentos necessários ao exercício de suas atribuições, observados os limites legais.

§3º As manifestações, pareceres, relatórios e demais documentos produzidos pelo CACS/FUNDEB deverão ser encaminhados aos órgãos competentes quando assim determinado pela legislação ou por deliberação do Conselho.

Art. 15. Para o exercício de suas competências, o CACS/FUNDEB terá acesso aos documentos e informações necessários ao acompanhamento e controle social dos recursos do FUNDEB, inclusive:

I – licitações, empenhos, liquidações e pagamentos de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

II – folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a identificação daqueles em efetivo exercício na educação básica pública e o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento de ensino a que estejam vinculados;

III – documentos referentes aos convênios, parcerias ou instrumentos congêneres celebrados pelo Município com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que sejam beneficiárias de recursos do FUNDEB;

IV – outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

§1º As solicitações de documentos e informações formuladas pelo Conselho serão encaminhadas ao órgão ou entidade responsável, devendo ser atendidas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, observado o disposto na legislação federal.

§2º O acesso às informações e aos documentos de que trata este artigo observará a legislação relativa à proteção de dados pessoais, ao sigilo legal e à transparência pública.

Art. 16. O CACS/FUNDEB poderá realizar visitas e inspeções in loco, por deliberação do colegiado ou por iniciativa de comissão especialmente constituída para essa finalidade, observadas as normas administrativas aplicáveis.

Parágrafo único. As visitas e inspeções realizadas pelo Conselho terão finalidade de acompanhamento e controle social, não substituindo as atividades de fiscalização próprias dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 17. O CACS/FUNDEB emitirá parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB e dos programas cuja prestação de contas lhe seja submetida por força da legislação federal, observados os prazos e procedimentos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os pareceres, relatórios e demais manifestações do Conselho deverão ser fundamentados e registrados em ata, podendo conter recomendações e ressalvas quanto à aplicação dos recursos analisados.

Art. 18. Verificada a ocorrência de irregularidade ou indício de utilização indevida dos recursos submetidos ao seu acompanhamento, o CACS/FUNDEB solicitará ao Poder Executivo Municipal a adoção das providências necessárias à sua apuração e correção.

§1º Não adotadas as providências necessárias ou constatada situação que demande atuação de órgão de controle, o Conselho poderá encaminhar representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Ministério Público, ao Poder Legislativo Municipal, ao órgão de controle interno ou a outro órgão competente, conforme o caso.

§2º As providências adotadas em razão do disposto neste artigo deverão ser registradas em ata e, sempre que cabível, divulgadas nos canais oficiais de transparência do Conselho.

Capítulo V
Da Presidência e da Vice-Presidência.

Art. 19. O CACS/FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos membros do Conselho, em reunião especialmente convocada para esse fim, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§1º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada por maioria dos membros do Conselho, mediante votação aberta ou secreta, conforme definido pelo colegiado ou pelo Regimento Interno.

§2º É vedado ao representante do Poder Executivo Municipal ocupar a Presidência ou a Vice-Presidência do CACS/FUNDEB.

§3º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente coincidirá com o mandato dos conselheiros, permitida a reeleição para a mesma função enquanto permanecerem no exercício do mandato de conselheiro, observado o disposto na legislação federal.

Art. 20. Compete ao Presidente do CACS/FUNDEB:

I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II – representar o Conselho perante os órgãos públicos, instituições e entidades, judicial ou extrajudicialmente, quando necessário ao exercício de suas atribuições;

III – cumprir e fazer cumprir esta Lei, o Regimento Interno e as deliberações do Conselho;

IV – coordenar os trabalhos do Conselho e assegurar o regular desenvolvimento das reuniões;

V – distribuir aos conselheiros as matérias submetidas à apreciação do Conselho, quando necessário;

VI – submeter à apreciação do Conselho as matérias que dependam de deliberação do colegiado;

VII – encaminhar aos órgãos competentes as deliberações, pareceres, relatórios e demais manifestações aprovadas pelo Conselho;

VIII – requisitar, em nome do Conselho, documentos e informações necessários ao exercício de suas competências, observadas as deliberações do colegiado e a legislação aplicável;

IX – exercer o voto de qualidade nas hipóteses de empate, quando previsto nesta Lei;

X – zelar pela publicidade e transparência dos atos e documentos produzidos pelo Conselho;

XI – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pela legislação ou pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente não poderá, isoladamente, deliberar sobre matéria de competência do Conselho, salvo a adoção de providências administrativas urgentes e necessárias à preservação das atribuições do colegiado, hipótese em que deverá submeter o ato à apreciação do Conselho na primeira reunião subsequente.

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente ou pelo Conselho;

III – auxiliar o Presidente na coordenação dos trabalhos do Conselho.

Parágrafo único. Nas hipóteses de vacância definitiva da Presidência, o Vice-Presidente assumirá a função até o término do mandato ou até que seja realizada nova eleição, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 22. Na hipótese de vacância simultânea da Presidência e da Vice-Presidência, o membro mais antigo no Conselho, ou, em caso de empate, o de maior idade, exercerá interinamente a Presidência e convocará reunião extraordinária para eleição dos novos ocupantes das funções, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno.

Art. 23. A representação do CACS/FUNDEB perante órgãos e entidades públicas ou privadas será exercida pelo Presidente ou, em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente, observadas as competências e deliberações do colegiado.

Capítulo VI
Do Funcionamento do Conselho

Art. 24. O CACS/FUNDEB reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno.

§1º As reuniões ordinárias serão realizadas conforme calendário previamente aprovado pelo Conselho.

§2º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§3º A convocação das reuniões deverá indicar, sempre que possível, a data, o horário, o local e a pauta dos trabalhos.

Art. 25. As reuniões do CACS/FUNDEB serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

§1º Não alcançado o quórum para instalação da reunião, será realizada nova convocação, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§2º A segunda convocação não dispensará a observância do quórum mínimo necessário para a instalação e deliberação do Conselho.

§3º O Presidente terá voto de qualidade nos casos de empate, além do voto ordinário como membro do Conselho.

Art. 26. As reuniões do CACS/FUNDEB serão públicas, ressalvadas as hipóteses em que a legislação determinar ou permitir o sigilo de informações ou documentos.

§1º As reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou, quando admitido pelo Regimento Interno, por meio de recursos tecnológicos que permitam a participação e a manifestação dos conselheiros em tempo real.

§2º As atas das reuniões deverão registrar, no mínimo, a data, o horário, o local ou meio de realização, os conselheiros presentes, as matérias apreciadas, as deliberações e os resultados das votações.

Art. 27. As deliberações do CACS/FUNDEB serão formalizadas por meio de atas, resoluções, pareceres, relatórios ou outros instrumentos definidos pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. As manifestações e deliberações do Conselho deverão ser fundamentadas e observar as competências previstas na legislação federal e nesta Lei.

Art. 28. O CACS/FUNDEB poderá constituir comissões ou grupos de trabalho, permanentes ou temporários, para o exame de matérias específicas relacionadas às suas competências.

§1º As comissões e grupos de trabalho serão compostos por conselheiros, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§2º As comissões e grupos de trabalho apresentarão ao plenário relatório ou manifestação sobre as matérias que lhes forem submetidas, sem prejuízo da competência deliberativa do Conselho.

Art. 29. Poderão participar das reuniões do CACS/FUNDEB, quando convidados ou quando sua presença for considerada necessária à apreciação de determinada matéria, representantes dos órgãos públicos, entidades, instituições, profissionais da educação, especialistas e demais interessados, sem direito a voto.

Art. 30. O Conselho poderá solicitar a participação de servidores públicos municipais ou de representantes de entidades públicas ou privadas para prestar informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 31. O CACS/FUNDEB manterá registro organizado de suas reuniões, deliberações, pareceres, relatórios, documentos recebidos e expedidos e demais atos relacionados ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. Os documentos produzidos pelo Conselho deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial do Município, observado o disposto na legislação de acesso à informação, proteção de dados pessoais e demais normas aplicáveis.

Capítulo VII
Das Garantias, Deveres e Responsabilidades dos Conselheiros

Art. 32. A atuação dos membros do CACS/FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – será considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegurará isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, observado o disposto na legislação aplicável;

IV – assegurará, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, durante o exercício do mandato:

a) a vedação de exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou de transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) a vedação de atribuição de falta injustificada ao serviço em razão das atividades do Conselho;

c) a vedação de afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – assegurará, quando os conselheiros forem representantes dos estudantes, a vedação de atribuição de falta injustificada às atividades escolares em razão da participação nas atividades do Conselho.

Art. 33. Constituem deveres dos membros do CACS/FUNDEB:

I – comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias para as quais tenham sido regularmente convocados;

II – participar das discussões e deliberações do Conselho;

III – exercer suas funções com independência, imparcialidade, responsabilidade e observância do interesse público;

IV – examinar previamente as matérias submetidas à apreciação do Conselho;

V – manter atualizados os conhecimentos necessários ao adequado exercício de suas atribuições;

VI – comunicar ao Presidente qualquer situação que possa caracterizar impedimento ou conflito de interesses;

VII – preservar o sigilo das informações protegidas por lei a que tenham acesso em razão do exercício da função;

VIII – cumprir esta Lei, a legislação federal aplicável e o Regimento Interno;

IX – exercer outras atribuições inerentes à função de conselheiro ou que lhes sejam regularmente atribuídas pelo colegiado.

Art. 34. É vedado aos membros do CACS/FUNDEB:

I – utilizar a condição de conselheiro para obter vantagem pessoal ou para terceiros;

II – praticar atos que impliquem conflito entre interesses particulares e as atribuições do Conselho;

III – divulgar ou utilizar, sem autorização ou fora das hipóteses legalmente admitidas, informações protegidas por sigilo ou dados pessoais a que tenham acesso em razão da função;

IV – utilizar documentos, informações ou deliberações do Conselho para finalidade estranha às suas atribuições;

V – interferir na gestão administrativa, financeira ou pedagógica do Poder Executivo ou das unidades escolares, ressalvadas as atividades próprias de acompanhamento e controle social atribuídas ao Conselho pela legislação;

VI – exercer, em nome próprio, atribuições ou competências que sejam do colegiado, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei ou no Regimento Interno.

Art. 35. Os membros do CACS/FUNDEB deverão declarar eventual impedimento ou conflito de interesses antes da apreciação de matéria na qual possuam interesse pessoal, profissional ou institucional direto.

Parágrafo único. O conselheiro impedido deverá abster-se de participar da discussão e da votação da matéria, devendo o fato ser registrado em ata.

Art. 36. O exercício das funções de conselheiro será compatibilizado, sempre que possível, com as atividades profissionais e escolares dos representantes, assegurado o cumprimento das garantias previstas na legislação federal e nesta Lei.

Art. 37. Os órgãos e entidades responsáveis pela indicação dos membros do CACS/FUNDEB deverão comunicar ao Presidente do Conselho qualquer alteração que possa afetar a condição de representação de seus respectivos membros.

Art. 38. O Município promoverá, sempre que possível, ações de orientação e capacitação destinadas aos membros do CACS/FUNDEB, especialmente quanto à legislação do FUNDEB, às normas de financiamento da educação, ao acompanhamento das prestações de contas e às ferramentas de transparência e controle social.

Capítulo VIII
Da Infraestrutura, do Apoio Administrativo e da Transparência

Art. 39. O CACS/FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município assegurar as condições materiais, técnicas e administrativas necessárias ao pleno exercício de suas competências.

§1º O Município disponibilizará ao Conselho, sempre que necessário:

I – espaço físico adequado para a realização de suas reuniões e para o desenvolvimento de suas atividades;

II – equipamentos, mobiliário e acesso aos meios de comunicação e recursos tecnológicos necessários ao desempenho de suas funções;

III – acesso às informações, documentos e sistemas necessários ao exercício de suas atribuições, observadas as disposições legais relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais;

IV – apoio administrativo para organização, arquivamento e conservação dos documentos produzidos e recebidos pelo Conselho;

V – meios necessários à divulgação de seus atos, pareceres, relatórios e demais documentos de interesse público.

§2º O apoio administrativo e material de que trata este artigo não poderá comprometer a autonomia do CACS/FUNDEB nem implicará subordinação do Conselho ao Poder Executivo Municipal.

Art. 40. O Município disponibilizará servidor do seu quadro para prestar apoio administrativo ao CACS/FUNDEB, inclusive para o exercício das atividades de secretaria executiva, observada a disponibilidade administrativa e a legislação aplicável.

§1º O servidor designado para prestar apoio ao Conselho exercerá suas atividades administrativas sob a orientação do Presidente do CACS/FUNDEB, sem prejuízo de seu vínculo funcional com o Município.

§2º Compete ao apoio administrativo do Conselho, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – organizar as reuniões e auxiliar na elaboração das respectivas pautas;

II – elaborar, registrar e manter organizadas as atas das reuniões;

III – organizar e arquivar documentos, pareceres, relatórios e demais expedientes do Conselho;

IV – auxiliar na expedição e no recebimento de correspondências e documentos;

V – manter atualizado o arquivo físico e digital do Conselho;

VI – auxiliar na divulgação dos atos e documentos do Conselho nos meios oficiais de transparência;

VII – prestar o apoio administrativo necessário ao regular funcionamento do colegiado.

Art. 41. O CACS/FUNDEB manterá atualizadas e disponíveis ao público, preferencialmente em sítio eletrônico oficial do Município, as informações relativas à sua composição e funcionamento, observada a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados, no mínimo:

I – os nomes dos conselheiros e os respectivos segmentos ou entidades que representam;

II – os atos de nomeação dos membros do Conselho;

III – o endereço eletrônico ou outro canal oficial de contato com o Conselho;

IV – o Regimento Interno vigente;

V – o calendário das reuniões ordinárias;

VI – as atas das reuniões;

VII – os pareceres, relatórios e demais manifestações produzidos pelo Conselho;

VIII – outras informações cuja divulgação seja determinada pela legislação federal ou municipal.

Art. 42. O Município fornecerá ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e aos demais órgãos competentes as informações cadastrais relativas à criação, composição e funcionamento do CACS/FUNDEB, nos prazos e condições estabelecidos na legislação federal.

Art. 43. O CACS/FUNDEB poderá utilizar os canais oficiais de transparência do Município para divulgação de seus atos, sem prejuízo da utilização de outros meios de publicidade admitidos em lei.

Parágrafo único. A divulgação dos atos e documentos do Conselho deverá observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais, ao sigilo fiscal, bancário ou funcional e às demais hipóteses legais de restrição de acesso à informação.

Capítulo IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 44. O Regimento Interno do CACS/FUNDEB deverá ser elaborado ou atualizado e aprovado pelo colegiado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da instalação do Conselho constituído nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá disciplinar, entre outras matérias, a organização e o funcionamento das reuniões, os procedimentos de convocação, a formação e o funcionamento das comissões, a tramitação das matérias submetidas ao colegiado, as formas de votação, os procedimentos para registro das atas e demais aspectos necessários ao adequado exercício das atribuições do Conselho, observadas as disposições desta Lei e da legislação federal aplicável.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal assegurará as condições necessárias para a instalação e o funcionamento do CACS/FUNDEB constituído nos termos desta Lei, inclusive quanto à disponibilização de espaço físico, equipamentos, meios de comunicação e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 46. A indicação, a eleição, a nomeação e a posse dos membros do CACS/FUNDEB observarão os procedimentos e os prazos estabelecidos nesta Lei, na legislação federal aplicável e no respectivo Regimento Interno.

Art. 47. Os atos praticados pelo CACS/FUNDEB regularmente constituído sob a vigência da legislação anterior permanecerão válidos, sem prejuízo da aplicação imediata das disposições desta Lei aos atos e procedimentos posteriores à sua entrada em vigor.

Art. 48. Os membros do CACS/FUNDEB em exercício na data de publicação desta Lei permanecerão no desempenho de suas funções até o término do mandato para o qual foram regularmente designados, observado o prazo legal de encerramento do mandato vigente e assegurada a continuidade das atividades do Conselho até a posse dos novos membros, na forma da legislação federal.

Parágrafo único. A permanência prevista no caput não implica prorrogação ou recondução de mandato, devendo a constituição do novo Conselho observar integralmente as regras de composição, indicação, eleição, impedimentos e mandato previstas nesta Lei e na legislação federal.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pelo CACS/FUNDEB, no âmbito de suas atribuições, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.113/2020, e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 50. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.541/2021, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB"*.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem – MG, 13 de novembro de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2026.11.13 09:50:37 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal